

LEI Nº 682/2007

“Institui a política municipal dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE LENÇÓIS – BA, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Art.59 da Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Legislativa Municipal aprova e eu, Prefeito Municipal de Lençóis, sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º- Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

Artigo 2º- O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á por meio de:

- I. Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;
- II. Políticas e programas de assistência social em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;
- III. Serviços especiais nos termos desta Lei;

Parágrafo Único. O Município destinará recursos e espaço público para programações culturais, esportivos e de lazer, voltadas para a infância e a juventude.

Artigo 3º- São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

- I. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II. O Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do adolescente

Parágrafo Único. Os programas de atendimento à infância e à juventude, por parte do Poder Municipal, serão executados pelos órgãos municipais e por intermédio de convênios com entidades de caráter comunitário das atividades.



Artigo 4º- O município poderá criar os programas e serviços a que se referem os incisos II e III do Art. 2º ou estabelecer Consórcio Intermunicipal de atendimento regionalizado, instituído e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º- Os programas serão classificados como de proteção em sócio-educativos e destinados a:

- I. Orientação e apoio sócio-familiar;
- II. Apoio sócio-educativo em meio aberto;
- III. Colocação familiar;
- IV. Abrigo;
- V. Liberdade Assistida;
- VI. Semiliberdade;
- VII. Internação;

§ 2º- Os serviços especiais visam:

- I. Prevenção e atendimento médico e psicológico de vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- II. Identidade e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- III. Proteção jurídico-social;

CAPÍTULO II **DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE,** **DA CRIAÇÃO, NATUREZA E ATRIBUIÇÕES**

Artigo 5º- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, é órgão normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador da política de promoção, atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Artigo 6º- Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

- I. Definir a política de promoção, de atendimento e de defesa da infância e da adolescência no Município, com vistas ao cumprimento das obrigações e garantias de seus direitos fundamentais e constitucionais;
- II. Fiscalizar ações governamentais e não-governamentais, no município de relativas à promoção, à proteção e à defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- III. Articular e integrar as entidades governamentais e não-governamentais, com atuação vinculada à infância, definidas no Estatuto da Criança e Adolescente;
- IV. Fornecer os elementos e informações necessárias à elaboração da proposta orçamentária para planos e programas;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS
GABINETE DO PREFEITO

- V. Receber, encaminhar e acompanhar, junto aos órgãos competentes, denúncias de todas as formas de negligência, de omissão, de discriminação, de exploração, de violência, de crueldade e de opressão contra a criança e o adolescente, fiscalizando a apuração e execução;
- VI. Manter permanente entendimento como Poder Judiciário, Ministério Público, Poderes Executivo e Legislativo, propondo, inclusive se necessário, alterações na legislação em vigor e nos critérios adotados para atendimento à criança e ao adolescente;
- VII. Incentivar e promover a atualização permanente dos profissionais governamentais e não-governamentais, que prestem atendimento à criança e ao adolescente, propondo as medidas que julgar convenientes;
- VIII. Aprovar os registros de inscrição e alterações subsequentes, previstos em lei, das entidades governamentais e não-governamentais de defesa e de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, nos termos do Regimento Interno;
- IX. Captar recursos, gerir o Fundo Municipal e formular o plano de aplicação dos recursos captados na forma da Lei;
- X. Conceder auxílios e subvenções a entidades governamentais, e não-governamentais envolvidas no atendimento e na defesa da criança e do adolescente inscritos no Conselho Municipal;
- XI. Promover Intercâmbio com entidades públicas ou particulares, organismos nacionais e internacionais, visando o aperfeiçoamento e a consecução de seus objetivos;
- XII. Difundir e divulgar amplamente a política municipal destinada à criança e ao adolescente;
- XIII. Elaborar o seu Regimento Interno;
- XIV. Fiscalizar as ações governamentais e não-governamentais com atuação destinada à infância e à juventude neste Município, com vistas à construção dos objetivos definidos nesta Lei;
- XV. Registrar entidades governamentais e não-governamentais de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, com sede neste Município;
- XVI. Propor modificações nas estruturas dos sistemas municipais que visam a promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

§ 1º- A concessão pelo Poder Público Municipal de qualquer subvenção ou auxílio a entidade que, de qualquer modo, tenham por objetivo a proteção, a promoção e a defesa



dos direitos da criança e do adolescente, deverá estar condicionada ao cadastramento prévio da entidade junto ao Conselho Municipal de que trata esta lei;

§ 2º- As resoluções do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente terão validade quando aprovadas pela maioria absoluta de seus membros e após sua divulgação e publicação de edital nos átrios do Fórum Municipal, Prefeitura Municipal e Poder Legislativo.

CAPITULO III **DA CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO**

Artigo 7º- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente é composto de oito membros, dos quais:

- I. Um representante da Secretaria Municipal de Educação
- II. Um representante da Secretaria Municipal de Saúde
- III. Um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social
- IV. Um representante da Secretaria Municipal de Finanças
- V. Quatro representantes de entidades não-governamentais de defesa ou de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e/ou entidades da sociedade civil e religiosa que estejam contribuindo efetivamente para o atendimento a que se refere esta Lei;

§ 1º - Os representantes de entidades não-governamentais de que trata o inciso V serão escolhidos em assembléia própria, a qual será realizada em reunião convocada pelo Município, mediante edital publicado no átrio da Prefeitura, do Fórum da Câmara e do prédio destinado ao Poder Legislativo Municipal e convites enviados às respectivas entidades.

§ 2º - Os representantes do Executivo Municipal serão indicados pelos respectivos titulares das secretarias municipais.

§ 3º - O mandato de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá duração de dois anos, admitida uma recondução.

Artigo 8º- A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Artigo 9º - O Executivo Municipal destinará espaço físico para instalação e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como cederá recursos humanos necessários ao cumprimento de suas atribuições.

Artigo 10º - Para compor a diretoria, a Secretaria de Ação Social prestará apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMDCA.



Artigo 11 - Para fins de coordenação de suas atividades, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá uma diretoria composta de : um presidente, um vice-presidente ,um secretário- geral e um secretário executivo.

Artigo 12 - A função de Secretário Executivo do CMDCA, será exercida por um servidor Municipal, lotado na secretaria de Ação Social, que tenha experiência na área de criança e adolescente, que ficará a disposição do conselho, de acordo com o decreto municipal.

Parágrafo único - Atribuições do Secretário Executivo:

I – Orientar a atualização cadastral das entidades governamentais e não governamentais que prestem assistência à criança ou adolescente;

II – Remeter à aprovação do Plenário os pedidos de registro de entidades governamentais e não governamentais que prestem ou que pretendeu prestar atendimento à criança ou adolescente;

III – Cadastrar os membros do Conselho Tutelar com informações referentes a posse, exercícios, férias, licença, com cópias dos documentos apresentados;

IV – Executar atividades técnico-administrativas de apoio e dar assessoria ao CMDCA, articulando-se com o CECA e demais conselhos municipais que tratam de políticas sociais infantis e juvenis;

V – Preparar e controlar a publicação nos jornais de circulação no município ou outros meios de divulgação das decisões proferidas pelo CMDCA;

VI – Executar outras atividades que lhe sejam atribuídas pelo Presidente ou pelo Plenário;

VII – Promover e praticar atos de gestão administrativa necessárias ao desempenho das atividades do CMDCA e das comissões especiais;

VIII – Convidar as entidades prestadoras de assistência à criança e ao adolescente a tomarem as seguintes providências:

a) preparar documentação necessária a obtenção do certificado de entidade filantrópica e apresentar anualmente os relatórios de suas atividades e balancetes de receitas e despesas.

IX – Organizar livro de registros de todas as entidades existentes no município que prestem assistência à criança e ao adolescente, constando: nome da instituição, endereço, número da conta bancária, agência , banco, CNPJ, nome dos dirigentes, CPF, endereço, telefone, período de mandato, declaração de utilidade pública municipal, estadual e federal e nº do registro.

X – Levantar e sistematizar as informações para que o CMDCA possa tomar decisões previstas na lei.



Artigo 13 - Perderá o mandato o conselheiro que não comparecer, sem justificativa, a três sessões consecutivas ou dez alternadas ou se for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal, conforme dispuser o Regimento Interno, que disciplinará a substituição, com restrita observância das normas desta Seção.

CAPITULO IV **DOS RECURSOS FINANCEIROS**

Artigo 14 - Fica criado o Fundo Municipal da Infância e Juventude, indispensável à captação, ao repasse e à aplicação dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 1º - O Fundo constitui-se das seguintes receitas:

- I. Dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a Lei vier a estabelecer no decurso de cada exercício;
- II. Doação de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no Art.260, da Lei nº8.069, de 13/07/90;
- III. Valores provenientes das multas previstas no Art.214 da Lei nº8.069, de 13/09/90, e oriundas das infrações descritas nos arts. 245 a 258 da referida Lei.
- IV. Transferências de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacionais e Estaduais da Criança e do Adolescente;
- V. Doações, auxílios e contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não-governamentais;
- VI. Produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor;
- VII. Recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados no Município e Instituições privadas e públicas, Nacionais e Internacionais, Federais, Estaduais e Municipais;
- VIII. Outros recursos que por ventura lhe forem destinados;

§ 2º - O Fundo ficará subordinado ao Executivo Municipal, o qual, mediante decreto municipal do chefe do Executivo, regulamentará sua administração, bem como prestação de contas dos recursos respectivos;

§ 3º - O Fundo Municipal é vinculado ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual cabe a função de geri-lo, bem como deliberar sobre os critérios da utilização de suas receitas, consoante regulamentação constante do decreto municipal.



§ 4º - Ficam vedadas as aplicações financeiras no mercado de capitais de risco, sendo que a aplicação em caderneta de poupança poderá ser autorizada pelo Conselho Municipal de Direitos, desde que não haja necessidades de aplicação imediata dos valores do Fundo na área da infância e juventude, com resolução prévia do Conselho de Direitos.

CAPITULO V **DO CONSELHO TUTELAR**

Artigo 15- O Conselho Tutelar de Lençóis é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente neste Município, nos termos da Lei nº8.069/90, Título V, Capítulo I e Disposições Gerais e em conformidade com o que estabelecem os Arts.131, 132, 133, incisos I, II, III, artigos 134 e seu parágrafo único e art. 135.

Artigo 16- O processo de escolha dos conselheiros tutelares será organizado e coordenado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - O pleito será organizado e coordenado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e fiscalizado pelo Ministério Público, que deverá ser previamente comunicado antes de iniciar-se o procedimento para que o acompanhe em sua inteireza.

§ 2º – Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos pela comunidade local, através de eleição direta, realizada sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público, dentre os candidatos aprovados em teste de conhecimento.

§ 3º – O cargo de Conselheiro Tutelar é de dedicação exclusiva e será remunerado na forma do § 2 do Art. 26 desta Lei.

Artigo 17- O Conselho Tutelar, após escolhido e empossado, elaborará o seu regimento interno, obedecendo os limites da legislação Federal (Estatuto da Criança e do Adolescente-Lei Federal nº8069/90) e desta Lei.

Artigo 18- Poderá haver mais de um Conselho Tutelar no Município, desde que o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, em resolução fundamentada e aprovada por dois terços de seus membros, indique a necessidade da criação em virtude do crescimento populacional deste Município.

Artigo 19- O Conselho Tutelar será composto por cinco membros titulares.

§ 1º - Somente poderá concorrer à eleição ao Conselho Tutelar o candidato que preencher os seguintes requisitos:

- I. Possuir Reconhecida a idoneidade moral;
- II. Ter idade superior a vinte e um anos;



- III. Residir no Município há mais de dois anos;
- IV. Segundo Grau Completo;
- V. Ter domicílio Eleitoral neste município
- VI. Estar quite com a Justiça Eleitoral e, no caso do sexo masculino, também com o Serviço Militar;
- VII. Residir no Município de há mais dois anos;
- VIII. Obter aprovação em teste de conhecimento promovido pela Comissão Eleitoral, que verse principalmente sobre os princípios e as normas gerais do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- IX. Ter experiência e saber lidar com crianças e adolescente;
- X. Ter o mínimo de conhecimento em informática e digitação.
- XI. Obter aprovação em teste de avaliação psicológica.

§ 2º - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político partidário ou qualquer forma de equiparação."

Artigo 20- São impedidos de servir ao Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente: servidor público, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado, exceto se já em exercício de mandato na data de homologação desta Lei.

Parágrafo único: A mesma Proibição e impedimento deste artigo estende-se à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

Artigo 21- Será considerado vago a cargo de Conselheiro Tutelar, em caso de morte, renúncia ou perda do mandato.

§ 1º Perderá o mandato o conselheiro que transferir sua residência para fora do Município de Lençóis ; que for condenado por crime doloso; descumprir, injustificadamente, os deveres da função e, neste caso, o fato será apurado em processo administrativo com ampla defesa e voto favorável à cassação do mandato de dois terços dos membros do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente;

§ 2º As providências do parágrafo anterior não vedam a apuração dos fatos pelo Ministério Público que, caso entenda cabível, proporá a pertinente ação civil pública para a perda do mandato do conselheiro tutelar perante o Juízo da Infância e Juventude ou quaisquer outras medidas judiciais equivalentes.



§ 3º - O conselheiro tutelar, na forma da Lei Municipal e a qualquer tempo, pode ter seu mandato suspenso ou cassado, no caso de descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.”

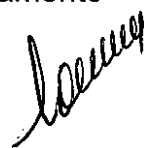
Artigo 22- Conselho Tutelar funcionará toda a semana, nos dias úteis, durante o dia, e, via do regimento interno, seus membros estipularão os plantões dos conselheiros às noites, nos finais de semana e feriados e sua rotatividade semanal, tudo no sentido de atender às necessidades do Município, de suas crianças, de seus adolescentes e de suas famílias.

Parágrafo único. Os conselheiros tutelares estarão sujeitos a uma carga horária mínima de quatro horas por dia, e as escalas de plantão deverão ser encaminhadas ao Ministério Público, ao Juizado da Infância, ao Diretor do Fórum, ao Conselho Municipal de Direitos, às Delegacias de Polícia e a Outros órgãos afins.

Artigo 23 - O exercício efetivo de função de conselheiro constituirá serviços público relevante e estabelecerá a presunção de idoneidade moral.

Artigo 24 - São atribuições do Conselho Tutelar:

- I. Atender às crianças e aos adolescentes sempre que houver ameaça ou violação dos direitos reconhecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis e em razão de sua conduta, aplicando as seguintes medidas:
 - a) encaminhamento aos pais ou responsáveis;
 - b) orientação, apoio e acompanhamento temporário;
 - c) matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
 - d) inclusão em programas comunitários oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
 - e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico em regime hospitalar ou ambulatorial;
 - f) inclusão em programas oficiais ou comunitários de auxílio, de orientação e de tratamento a alcoólatras e a toxicômanos;
 - g) abrigo em entidade assistencial;
- II. atender e aconselhar os pais ou responsáveis e, se for o caso, aplicar-lhe as seguintes medidas:
 - a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;
 - b) inclusão em programa de tratamento a alcoólatras e a toxicômanos;
 - c) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
 - d) encaminhamento a tratamento psicológico e psiquiátrico;
 - e) obrigações de matricular o filho ou pupilo e acompanhar a sua frequência e aproveitamento escolar;
 - f) obrigações de encaminhar a criança ou o adolescente a tratamento especializado;



g) advertência

III. Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto;

a) requisitar serviços públicos na áreas de saúde, de educação, de serviço social, de previdência, de trabalho e de segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de sua deliberações;

IV. Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra o direito da criança e do adolescente;

V. Encaminhar á autoridade judiciária os casos de sua competência;,,

VI. Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas em Lei, para o adolescente autor do ato infracional;

VII. Expedir notificações;

VIII. Requirir certidões de nascimento e de óbito da criança ou adolescente quando necessário;

IX. Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para plano e programa de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X. Representar, em nome das pessoas e da família, contra programa ou programação de radio e televisão que desrespeitem valores éticos e sociais, bem como de propaganda de produtos, praticas e serviços que possam ser nocivos à saúde de crianças e do adolescente;

XI. Representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão de pátrio poder.

CAPITULO VI
DO PROCEDIMENTO DE
ESCOLHA DO CONSELHO TUTELAR
SEÇÃO I

Artigo 25- Caberá apo Conselho Municipal dos Direito da Criança e do Adolescente, na forma estabelecida nesta Lei e legislação vigente, organizar e realizar a escolha do Conselho Tutelar, com a fiscalização do Ministério Público.

Artigo 26- Resolução do Conselho Municipal deverá disciplinar o processo de escolha dos conselheiros tutelares, observando, entre outros, os seguintes requisitos:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS
GABINETE DO PREFEITO

- a) Designação de comissão eleitoral, composta por 5(cinco) integrantes, dentre os membros do Conselho Municipal, cabendo a um destes o exercício da presidência e a um outro a função de secretário.
- b) Nenhum dos membros poderá ser permanente, até o terceiro grau, por consangüinidade ou afinidade, de qualquer dos candidatos habilitados à eleição para o conselho tutelar ou dos representantes do Conselho e da Comissão eleitoral;
- c) Deverá fixar prazo mínimo de 15 dias para cadastramento dos candidatos que pretendam concorrer aos cargos.
- d) Após escoar o prazo de habilitação dos candidatos reportados na alínea anterior e após exame dos requerimentos, a comissão deverá fazer publicar edital mencionado quais os candidatos que foram admitidos para integrar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar. O candidato que se sentir prejudicado poderá interpor recursos fundamentado ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, dentro em 48h;
- e) Fixar prazo supra, a comissão de 15(quinze) dias para inscrição dos candidatos ao conselho tutelar, fazendo constar do edital os requisitos previstos no parágrafo 1º do Art. 19 desta Lei;
- f) Escoado o prazo supra, a comissão eleitoral, após examinar os requerimentos, fará publicar edital com o nome dos candidatos admitidos a participar da eleição. O candidato que se sentir prejudicado poderá interpor recursos, fundamentado, ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, dentro em 48h;
- g) Os candidatos incluídos no edital publicado após o julgamento dos recursos serão convocados para se submeterem a uma avaliação eliminatória, onde deverão demonstrar os seus conhecimentos sobre a legislação ,devendo o ato convocatório especificar os assuntos pertinentes à referida avaliação. Entre a convocação e a avaliação deverá haver um prazo mínimo de 15 dias;
- h) A avaliação terá nota máxima de 10 (dez) pontos e será considerado aprovado o candidato que obtiver nota igualou superior a 7 (sete). O numero de questões e a forma de avaliação ficará a cargo da comissão eleitora;
- i) Após a avaliação mencionadas nas alíneas "g" e "h", a comissão fará publicar edital com a relação dos habilitados, designando data para eleição. O candidato que se sentir prejudicado poderá interpor recurso, fundamentado, ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, dentro em 48h;
- j) Considerar-se-ão eleitos os 5 (cinco) candidatos mais votados;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS
GABINETE DO PREFEITO

- k) Após os resultados das eleições, o presidente da comissão publicará edital com o resultado da eleição, relacionando os 5 (cinco) conselheiros escolhidos, bem como os 5 (cinco) que integrarão a suplência, observando a ordem decrescente de votos obtidos, submetendo os autos do procedimento para homologação perante o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º Caberá ao Prefeito Municipal nomear a dar posse aos conselheiros eleitos, podendo esta última ser delegada ao Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º O Poder Executivo Municipal pagará gratificação pecuniária aos Conselheiros Tutelares eleitos e em exercício da função, valor de um salário mínimo mensal, o qual custeado pela dotação própria dos recursos do município, nos termos do Art. 54 desta Lei, suplementada, se necessário.

Artigo 27- Após a escolha, apurado o resultado, havendo a proclamação e homologação dos escolhidos, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente promoverá cursos de capacitação para os escolhidos coma participação dos suplentes, com o apoio de outras entidades, visando instruir o Conselho Tutelar sobre suas atribuições previstas na Lei Federal nº8.069, de 13 de Julho de 1990.

SEÇÃO II
DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Artigo 28- Poderão candidatar-se todas as pessoas que preencherem os requisitos mencionados no art. 19 e parágrafo único desta Lei.

Parágrafo Único. Os candidatos deverão formalizar seus pedidos de registro de candidatura por meio de impresso próprio, disponível na sede do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Lençóis que providenciará a confecção e elaboração dos impressos referidos.

Artigo 29- É vedada a formação de chapas agrupando candidatos, bem como a vinculação de candidatura a qualquer partido político ou instituições públicas ou privadas.

Parágrafo único. As instituições públicas e privadas poderão cooperar na divulgação dos candidatos inscritos e cujas candidaturas tenham sido homologadas, sem, contudo, deixar transparecer suas preferências.

§ 1º O edital, além de fixar prazo menor 15 (quinze) dias para registro de candidaturas ao Conselho Tutelar, mencionará a remuneração a que fará jus a conselheiro escolhido e empossado.

§ 2º O requerimento de registro de candidatura deverá ser preenchido pelo próprio candidato e entregue a comissão eleitoral ou a pessoa designada por esta.



Artigo 30- A comissão eleitoral indeferirá os pedidos de registros de candidaturas cujos postulantes não preencherem os requisitos legais exigidos.

Parágrafo único. A decisão que indeferir o pedido de registro de candidatura será sempre fundamentada.

SEÇÃO III

DA PROPAGANDA DOS CANDIDATOS

Artigo 31- Visando assegurar igualdade de condições na escolha pública, a comissão eleitoral fiscalizará os meios de comunicação, inclusive emissoras de rádio, de forma que os candidatos disponham do mesmo período de tempo na divulgação de suas candidaturas.

Artigo 32- Durante a campanha que anteceder a escolha poderão ser promovidos debates, envolvendo todos os candidatos cujas as inscrições tenham sido deferidas, permitindo aos cidadãos avaliarem o potencial de cada postulante ao Conselho Tutelar.

Parágrafo único. Caso o numero de candidaturas deferidas impossibilite a realização de uma único debate com todos os concorrentes, é facultada a realização de debates de grupos de candidatos, desde que haja a aceitação de todos aos critérios de sua realização e divisão.

Artigo 33- A comissão eleitoral providenciará ampla divulgação da escolha, de forma a conscientizar e motivar os cidadãos aptos à mesma.

Artigo 34- Ficará expressamente proibida a propaganda que consiste em pintura ou pichação de letreiros ou outdoors nas vias públicas, nos muros e nas paredes de prédios públicos ou privados ou nos monumentos, e faixas somente poderão ser afixadas dentro de propriedades particulares, vedando-se a sua colocação em bens públicos ou de uso comum.

§ 1º Se permitirá a distribuição de panfletos, mas não a sua afixação em prédios públicos ou particulares, considerando-se lícita a propaganda feita por meio de camisetas, bonés e outros meios, desde que não sejam ofensivos a qualquer pessoa ou instituição pública ou privada, sendo expressamente vedada a propaganda por alto falantes ou assemelhados fixos ou em veículos.

§ 2º O período lícito de propaganda terá início a partir da data em que forem homologadas as candidaturas, encerrando-se três dias antes da data marcada para escolha.

§ 3º No dia da escolha é vedada qualquer tipo de propaganda, sujeitando-se o candidato que promovê-la à cassação de seu registro de candidatura em procedimento a ser apurado perante a comissão eleitoral, admitindo-se recurso fundamentado, ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, dentro em 48h.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO IV
DA ESCOLHA

Artigo 35- O modelo da cédula, elaborado da forma mais simplificada possível, conterá os nomes de todos os candidatos na ordem decrescente de sorteio ou em ordem alfabética, sendo este realizado em reunião da comissão eleitoral, com a presença dos candidatos que quiserem comparecer, e perante o representante do Ministério Público, que será previamente notificado pessoalmente de tal data.

§ 1º A cédula para a escolha dos conselheiros tutelares serão rubricadas pelos membros das mesas receptoras de votos antes de sua efetiva utilização.

§ 2º A cédula conterá os nomes de todos os candidatos cujo registro de candidatura tenha sido homologado, obedecendo a ordem de sorteio a ser realizado na data de homologação das candidaturas na presença de todos os candidatos que, notificados, comparecerem, ou em ordem alfabética, de acordo com decisão previa das comissão eleitoral.

§ 3 – O Conselho Municipal de Direitos da Criança e dos Adolescentes indicará Delegados e Fiscais para acompanhamento do processo eleitoral, não podendo recair sobre candidatos ou parentes de candidatos até terceiro grau consanguíneo ou nas linhas horizontais e colaterais, os quais poderão votar, nos termos do Art. 38 deste Lei.

§ 4º A homologação e o sorteio de que o parágrafo segundo será realizado em até cinco dias úteis após a data de encerramento do prazo para registro de candidatura ou de data do julgamento de eventual (is) impugnação (ões), sendo que o Município de Lençóis , providenciará a confecção das cédulas no montante necessário à escolha pelos delegados.

Artigo 36- Qualquer pessoa maior e capaz, inscrita eleitoralmente pelo município poderá, até o último dia útil antes da realização da homologação referida no § 4º do art.35 desta Lei, requerer ao presidente da comissão eleitoral a impugnação de candidaturas, em petição fundamentada e indicando as provas que poderão ser produzidas.

§ 1º Impugnada qualquer candidatura, a homologação das candidaturas ficará suspensa até decisão final da comissão eleitoral.

§ 2º A Comissão eleitoral, coma autuação da impugnação via de sua secretaria, providenciará em vinte e quatro horas, contadas do recebimento da impugnação, a notificação do impugnado para produzir sua defesa no prazo de quarenta e oito horas, ouvindo em seguida o Ministério Público pelo mesmo prazo.

§ 3º Finalizadas tais providências, a comissão eleitoral, decidirá em quarenta e oito horas, por maioria simples, a impugnação, declarando válida ou invalidando a respectiva candidatura impugnada.

§ 4º Decididas eventuais impugnações, a comissão procederá na forma do art.35 e parágrafo desta Lei.



Artigo 37- No dia designado para a realização da escolha, as mesas receptoras de votos, cujo número e localização serão divulgados com antecedência mínima de quinze dias antes da data de escolha, estarão abertas aos eleitores filiados no município, em dias com as obrigações eleitorais, no horário das 8 horas às 12 horas.

Parágrafo único. O número seção e o local de funcionamento desta será decidido pela comissão eleitoral e divulgado no prazo do caput deste artigo.

Artigo 38- Cada seção funcionará com, pelo menos, dois mesários, dos quais um será o presidente, sendo permitida no recinto a presença de no máximo dois candidatos por vez.

§ 1º Na cabina de votação será afixada uma relação com os nomes dos candidatos, obedecendo à ordem de homologação.

§ 2º - Será permitido o voto do delegado e fiscal, mesmo que ele não se apresente com o seu título eleitoral, desde que forneça qualquer outro documento público que comprove a sua identidade e, ainda, que o seu nome se faz constar na relação dos indicados e nomeados pelo Conselho.

§ 3º - Havendo argüição de dúvida relevante quando á identidade do delegado ou fiscal, por parte de qualquer pessoa presente no local, o presidente da seção deverá colher em separado o voto, descrevendo tudo na ata de sua seção, inclusive nominando o impugnante e sua justificativa

Art. 39 - Cada candidato poderá indicar um fiscal para cada seção, comunicando todos os nomes, números das cédulas das identidades e as respectivas seções até o final do prazo de propaganda prevista nesta Lei à comissão eleitoral, a qual deferirá observado o disposto na legislação e encaminhará para cada seção a relação de fiscais aptos a permanecer no local.

Artigo 40- Terminada a votação, serão as urnas lacradas na presença de dois candidatos e, na falta destes, de um ou mais cidadãos e o lacre rubricado pelos presentes.

Artigo 41- Todo o processo de escolha será fiscalizada pelo representante do Ministério Público da Comarca, que intervirá quando julgar necessário, podendo ainda indicar auxiliares. Poderá acompanhar todo o procedimento, o Juiz de Direito da Vara de Infância e Juventude da Comarca.

Parágrafo único. Os mesários que atuarão na apuração da escolha de Conselheiro Tutelar poderão ser indicados pelo Juiz eleitoral da Comarca ou pela própria comissão eleitoral, não podendo haver parentesco até o terceiro grau, por afinidade ou consangüinidade, entre estes e os candidatos, devendo ser convocados antecipadamente para o dia da votação.

SEÇÃO V
DA APURAÇÃO E PROCLAMAÇÃO DOS ESCOLHIDOS



Artigo 42- Encerrado o horário designado para a votação, todas as urnas, devidamente lacradas e rubricadas, serão levadas pelos mesários para o local designado para apuração, onde a comissão eleitoral, coordenada pelo seu presidente, sob a fiscalização do Ministério Público, iniciará a apuração dos votos.

Artigo 43- Os serventuários da Justiça, o Prefeito Municipal e os Vereadores poderão assistir a apuração em local próximo, mas no local da efetiva apuração somente poderão permanecer os membros da comissão, os demais membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o representante do Ministério Público e o Juiz de Direito da Infância e Juventude.

Parágrafo único. Os candidatos ao Conselho Tutelar nomearão até 03 (três) fiscais que participaram do processo eleitoral para acompanhar a apuração, obedecido eventualmente rodízio no local caso o espaço não permita a permanência dos mesmos no recinto.

Artigo 44- Serão considerados escolhidos os cinco candidatos mais votados.

§ 1º Os candidatos que pelos números de votos obtidos estiverem colocados de sexto a décimo lugar, serão declarados suplentes do Conselho Tutelar.

§ 2º Havendo empate entre os candidatos, será considerado escolhido o mais idoso. Persistindo o empate, será escolhido aquele que tiver comprovado na documentação, apresentada na oportunidade do pedido de registro de candidatura, maior experiência em instituições de assistência à infância e à juventude.

Artigo 45- Os incidentes que ocorrerem durante a apuração serão resolvidos por decisão da maioria dos membros da comissão eleitoral, ouvindo o Ministério Público, constando-se tudo em ata ou boletim.

Artigo 46- Terminada a apuração de todas as urnas, não havendo questões incidentes a serem solucionadas, o presidente da comissão proclamará os escolhidos, anunciando que, os que tiverem interesse, terão o prazo de até 48 horas para apresentar formalmente impugnação quando ao resultado da escolha.

Parágrafo único. O procedimento de decisão de eventuais impugnações ao resultado tratado pelo caput seguirá as regras estabelecidas no artigo 36 desta Lei.

Artigo 47- Decorrido o prazo do artigo anterior sem qualquer impugnação quanto ao resultado da escolha, ou decididas todas as impugnações apresentadas, o Prefeito Municipal nomeará os escolhidos, designando data para a posse comunicando o resultado da escolha ao Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude, ao presidente da Câmara Municipal e ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, encaminhando-lhes a relação nominal dos conselheiros escolhidos e seus suplentes, em ordem decrescente com relação ao número de votos obtidos.

Artigo 48- Em todas as seções haverá formulário próprio para lavratura de ata com descrição minuciosa das ocorrências verificadas e o número de votantes, subsidiando a feitura do Boletim ou Ata de Apuração a ser preenchido(a) pela comissão eleitoral.



Parágrafo único. O Boletim ou a Ata de Apuração será elaborado (a) pela comissão eleitoral.

SEÇÃO VI **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Artigo 49- Os conselheiros tutelares que pretenderem disputar nova escolha, para eventual recondução por uma vez, deverão desincompatibilizar-se até o primeiro dia útil posterior ao dia da homologação das candidaturas pelo Conselho Municipal de Direitos, assumindo o suplente na ordem decrescente de votação, desde que não seja também candidato, caso em que assumirá o suplente imediatamente abaixo.

Parágrafo único. A inobservância do prazo do parágrafo anterior acarreta a inelegibilidade do candidato e possibilitará a impugnação da candidatura e o indeferimento de seu pedido de registro.

Artigo 50- Até a elaboração do seu Regimento Interno, fica o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, uma vez instalado, com competência pra declarar a vacância e o impedimento dos cargos de seus membros.

Artigo 51 - Declarada a vacância ou impedimento, o presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente comunicará e convocará os suplentes, tomando as providencias necessárias ao preenchimento da vaga.

Artigo 52 - Na qualidade de membros escolhidos para o exercício do mandato, os conselheiros tutelares que forem funcionários da administração municipal deverão optar pela remuneração de seu cargo público ou do Conselho Tutelar.

Artigo 53- No prazo máximo de quarenta e cinco dias da publicação desta Lei, por convocação do Chefe do Executivo Municipal, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente se reunirá para a elaboração do seu Regimento Interno, e, ao mesmo tempo, cumprindo o que estabelece o art. 14, tomar todas as providências necessárias à consecução dos objetivos desta Lei.

Artigo 54- Deverá o Poder Executivo Municipal, todos os anos, fazer constar, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária, recursos para as despesas inerentes à aplicação desta Lei.

Artigo 55- O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente providenciará, nos termos Lei Federal nº8.069, de 13/07/90, o processo legal para escolha dos conselheiros tutelares, respeitadas as determinações legais pertinentes.

Artigo 56- Os membros do Conselho Municipal de Direitos e do Conselho Tutelar poderão, durante o exercício de seu mandato, solicitar o afastamento temporário e não-remunerado, para fins particulares, pelo prazo máximo de três meses, prorrogáveis.

§ 1º Comunicado o Conselho respectivo, pelo seu membro, do pleito de licença temporária, aquele providenciará, imediatamente, a convocação do primeiro suplente para assumir as funções até o fim d licença respectiva.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Findo o prazo da licença temporária, não havendo retorno às funções originárias, o membro do Conselho respectivo perderá o mandato, com a manutenção no cargo do suplente mencionado no parágrafo anterior.

Artigo 57- Os membros do Conselho Tutelar, apesar de não terem vínculo empregatício com o Município de Lençóis, farão jus aos direitos de férias, de licença-maternidade, de licença-paternidade, 13º salário e poderão tirar licença para tratamento de saúde, na forma e de acordo com os ditames do Estatuto do Funcionário Público do Município de Lençóis ou, na falta deste, do quanto previsto na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aplicado (a) no que couber e naquilo que não dispuser contrariamente esta Lei.

Parágrafo único. No caso de qualquer afastamento temporário e permitido na legislação pertinente, o Conselho Municipal de Direitos convocará o suplente do Conselho Tutelar, em ordem de votação, para atuar provisoriamente até o retorno do conselheiro tutelar.

Artigo 58- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, regando as disposições em contrário, especialmente as Leis 429/96, e 430/96.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lençóis, em 09 de novembro de 2007.


LUIZ AUGUSTO SENNA BRITTO
Prefeito Municipal